



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
CAMPO MAIOR
JECC DE CAMPO MAIOR**

RUA Dr. Moura, 654, Centro - CAMPO MAIOR

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, na forma abaixo:

PROCESSO Nº 0010962-18.2012.818.0024

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

REQUERENTE: RONALDO DE MOURA CAMELO

ADVOGADO: TIAGO TEIXEIRA IBIAPINA, OAB 4306/PI

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PREPOSTO: FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO

ADVOGADO(A): HERISON HELDER PORTELA PINTO, OAB 5367/PI

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro de 2018, às 11h36min, na sala de audiências deste Juizado Especial, estavam presentes o Juiz Leigo atuante nesta unidade jurisdicional, sob a supervisão do Juiz Togado, Leandro Emídio Lima e Silva Ferreira, que no horário aprazado declarou aberta a audiência de instrução e julgamento e determinaram que fosse apregoado os nomes das partes. Feito o pregão, verificou-se o comparecimento de ambas as partes, acompanhadas de seus respectivos advogados.

Declarada aberta a audiência, obedecendo ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.099/95 (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), bem como visando por fim ao litígio, foram as partes indagadas a respeito da possibilidade de uma conciliação ambas. As partes não formularam proposta de acordo.

Defesa escrita encontra-se nos autos (evento 09).

Ato contínuo, passou-se ao depoimento pessoal do demandante, que sob as perguntas que lhes foram formuladas pelo patrono da seguradora requerida, declarou o seguinte: "que não se recorda a data do acidente; que na data do sinistro vinha de moto, se de sua propriedade, de Teresina destino Campo Maior; que na ocasião uma senhora desconhecida atravessou repentinamente a BR, vindo a causar a colisão; que na ocasião foi socorrido por um primo, tendo sido levado ao Hospital Regional de Campo Maior; que no hospital fora feito procedimento de raio X, onde constatou fratura na perna direita, na altura do joelho; que fez cirurgia na Clínica São Lucas, em Teresina; que na referida cirurgia houve a colocação de placa e pino; que permaneceu por dois dias internado; que permaneceu por dois meses fazendo fisioterapia; que o valor recebido (R\$ 2.700,00) fora referente a ressarcimento de despesas médicas; que não deu entrada, administrativamente, pleiteando invalidez, o qual deu-se somente na justiça".

Indagados se possuem outras provas, as partes responderam negativamente, tendo estas apresentado razões finais remissivas à inicial e contestação, respectivamente.

Ao final, não havendo provas a produzir, foi encerrada a audiência, com a leitura integral do presente termo, fazendo-se os autos conclusos para sentença.

Deixo de imprimir o termo de audiência em virtude do Plano de Logística Sustentável ?
Resolução nº 60/2017 CNJ.

Jarson De Macedo Reinaldo Silva

Juiz Leigo

REQUERENTE: _____

ADVOGADO(A): _____

REQUERIDO(A): _____

ADVOGADO(A): _____

